



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.337/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	03	05	21
Data para emitir parecer:	11	05	21

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera a redação do Art. 2º da Lei nº 3.918, de 28 de junho de 2011, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Liga Imbitubense de Futebol - LIF e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Bruno Pacheco da Costa, em 05/05/2021.

\_\_\_\_\_  
Vice - Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Altera a redação do Art. 2º da Lei nº 3.918, de 28 de junho de 2011, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Liga Imbitubense de Futebol - LIF e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 03/05/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do mesmo dia.

Em 03 de maio de 2021, nos termos do Art. 35, inciso XIX, alínea "j", do Regimento Interno, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição de Justiça para que essa exarasse seu parecer.

É o sucinto relatório.

II – Análise

**ANÁLISE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame,



manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que visa alterar dispositivo da lei nº 3.918/2011, haja vista que o local cedido pelo poder Executivo à Liga Imbitubense de Futebol será utilizado pela Municipalidade, conforme mencionado pelo Secretário Municipal de Administração, Senhor Paulo Márcio de Souza, na exposição de motivos.

Assim, a Liga passará a desenvolver suas atividades junto ao Terminal Rodoviário de Imbituba, Ângelo Manoel Fernandes, localizada à Rua Airton Senna, Centro, sala nº 04.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com o art. 105 e 107 do Regimento Interno.<sup>1</sup>

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei Complementar temos que está em consonância com o que determina o arts. 15, inciso I, XIV e XXIV e art. 46, I da Lei Orgânica Municipal.<sup>2</sup>

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto de lei obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à tramitação.

\_\_\_\_\_  
Relator

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.337/2021.

\_\_\_\_\_  
Relator

<sup>1</sup> Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores.

Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

<sup>2</sup> Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos, bem como de sua aplicação; [...] XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, em especial no perímetro urbano. [...]

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais; [...].



**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e**  
**Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 05 de maio de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.337/2021.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_  
Ausente  
**Michell Nunes**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Favorável  
**Bruno Pacheco da Costa**  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
Favorável  
**Walfredo Amorim**  
Membro